



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013960-62.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HERCULES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL, é apelado VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6016

Apelação nº 1013960-62.2021.8.26.0004

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: Hercules Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial

Apelado: VS Empreendimentos e Participações Ltda

Juiz: Dr. Raphael Garcia Pinto

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais devido ao protesto de duplicatas sem lastro. A sentença declarou a inexigibilidade dos títulos e condenou a corré FAV Comércio de Ferro e Aço ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na responsabilidade da apelante pelo pagamento dos ônus de sucumbência, à luz do princípio da causalidade.

III. Razões de Decidir

3. A apelante agiu de boa-fé ao realizar a cessão de crédito, acreditando na existência de lastro das duplicatas, conforme previsão contratual.

4. A cedente garantiu contratualmente a existência de lastro das duplicatas, não devendo a apelante cessionária ser condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência, pois não deu causa ao litígio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para afastar a condenação da apelante ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Tese de julgamento: **1.** A responsabilidade pelos ônus de sucumbência deve recair sobre a parte que deu causa ao litígio, conforme o princípio da causalidade.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré Hercules Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial em face da r. sentença de fls. 748/752, proposta por VS Empreendimentos e Participações Ltda. em face de FAV Comércio de Ferro e Aço Ltda, FIDC Empírica Premier Capital, Sigma Credit Fundo de Investimento, Hércules Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, RDF Fundo de Investimento em Direitos, Conwak Engenharia e Obras Ltda e Solo Securitizadora S/A, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, para o fim de: a) declarar a inexigibilidade dos títulos que fundamentam tanto esta ação (1013960-62.2021.8.26.0004) quanto a demanda em apenso (1017093-78.2022.8.26.0004), confirmando a liminar de sustação dos protestos; b) condenar a ré FAV Comércio de Ferro e Aço ao pagamento de indenização de oito mil reais; c) condenar solidariamente as rés ao pagamento das custas e despesas, restituindo-se os valores despendidos com atualização desde cada desembolso pelo IPCA, além de verba honorária em favor da patrona da autora que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, compreendidas aqui ambas as demandas.

A corré Hercules Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial opôs embargos de declaração (fls. 755/757), os quais foram rejeitados (fls. 758).

Irresignada, insurge-se a corré Hercules Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, fls. 761/769, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença quanto aos ônus de sucumbência. Aduz que os ônus de sucumbência devem ser fixados conforme o princípio da causalidade. Argumenta que agiu de boa-fé ao receber as notas fiscais com o canhoto devidamente assinado. Diz que as notas fiscais apresentadas para formalizar as operações de cessão de crédito possuíam o aceite da parte autora, ainda que desprovidas de data. Afirma que não se pode imputar à apelante, enquanto endossatária de boa-fé, a responsabilidade por verificar o negócio subjacente aos créditos cedidos. Sustenta que, pelo princípio da causalidade, a ré FAV Comércio de Ferro e Aço Ltda., que emitiu os títulos fraudulentos, deve ter a integral responsabilidade pelos ônus

sucumbenciais, uma vez que foi a verdadeira causadora do litígio. Subsidiariamente, sustenta que sua condenação ao pagamento de custas e honorários deve ser rateado entre as corrés de forma proporcional à participação de cada uma nos fatos objeto da lide.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 770/771).

As partes deixaram de apresentar contrarrazões (fls. 774).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **Vs Empreendimentos e Participações Ltda.** em face de **Hercules Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial e outros.**

A parte autora sustenta que atua no ramo de incorporação, construção e locação de galpões logísticos. Aduz que durante a execução de suas obras manteve relações comerciais com a empresa corré FAV Comércio de Ferro e Aço LTDA. Conta que em julho de 2021 foi surpreendida com o aviso de cobrança em cartório de diversas duplicatas cedidas para as corrés. Argumenta que as duplicatas transacionadas entre as rés são indevidas, pois as notas fiscais relacionadas às transações relatadas nos títulos sacados não têm lastro. Afirma que não há como afastar a possibilidade de que as empresas tinham ciência da emissão de duplicatas sem lastro, uma vez que a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais das operações tem previsão legal e assegura a validade das duplicatas. Ao final, requer a declaração da inexigibilidade dos títulos emitidos sem lastro negocial e a condenação da parte ré FAV COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso comporta parcial provimento.

Resta controvertido em sede recursal a responsabilidade da apelante pelo pagamento dos ônus de sucumbência, à luz do princípio da causalidade.

Em análise dos autos observa-se que as duplicatas nº 242052/001 no valor de R\$ 2.686,93 (fls. 47), nº 242052/002 de R\$ 2.686,93 (fls.

47); nº 242053/001 de R\$ 2.691,39; (fls. 54) nº 242053/002 de R\$ 2.691,39 (fls. 54), todas sem aceite (fls. 486/491), foram objeto de cessão de crédito pela correquerida FAV Comércio de Ferro e Aço Ltda para a apelante (fls. 422, 460/478, 480).

Conforme o contrato que regulava as cessões de crédito entre a cedente e a cessionária, a cedente se responsabilizou pela existência dos créditos, pelo cumprimento das obrigações, declarou que possuía cópia dos documentos comprobatórios da venda das mercadorias ou dos serviços e assumiu responsabilidade por quaisquer vícios verificados (fls. 460/478):

“6.1.4. – A CEDENTE responsabiliza-se pela existência dos créditos representados pelos títulos negociados, por seus vícios redibitórios e pelo cumprimento das obrigações (vendas de produtos ou prestação de serviços) ou de operações financeiras que deram origem aos créditos.

“6.6. – A CEDENTE declara que possui os originais ou cópias de todos os documentos comprobatórios da venda das mercadorias ou dos serviços ou relativos a quaisquer outras operações que deram origem legítima e válida aos direitos creditórios cedidos.

7.1. - No caso de serem opostas quaisquer oposições ou exceções, judicial ou extrajudicialmente, aos direitos ou títulos de crédito cedidos, a CEDENTE assumirá integral responsabilidade por quaisquer vícios verificados, como, a título de exemplo, os seguintes:

c) Se o DEVEDOR refutar, contestar ou devolver total ou parcialmente os produtos, mercadorias ou prestação de serviços fornecidos por qualquer motivo, por exemplo: por não correspondência com aquilo que efetivamente foi contratado, vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, ou defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias; divergência nos prazos ou preços ajustados; arrependimento e desistência dos serviços ou produtos adquiridos; avarias ou não recebimento das mercadorias.

Assim, o contrato celebrado entre a apelante cessionária e a cedente, revel nesses autos, revela a boa-fé da parte apelante, que realizou a

cessão de crédito acreditando na existência de lastro das duplicatas, conforme expressa previsão contratual.

Portanto, considerando que a cedente garantiu contratualmente a existência de lastro das duplicatas, a parte apelante realizou a cobrança dos títulos de boa-fé, não devendo ser condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência deste processo, pois não deu causa ao litígio.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE LIMITOU A FAZER COBRANÇA SIMPLES DOS TÍTULOS. CONDIÇÃO DA AÇÃO NÃO VERIFICADA. A ação de consignação em pagamento tem como objeto a satisfação da obrigação representada pelas duplicatas relacionadas às Notas Fiscais nºs 40.576 e 40.625. Entretanto, aqueles títulos foram apresentados pelo banco réu em cobrança simples, fruto de endosso mandato. Cuida-se de aplicar a lógica que deu ensejo à edição da própria súmula nº 476 do Superior Tribunal de Justiça. Irrelevante, com o devido respeito, que o banco réu tivesse poder para fornecer quitação, pois, no âmbito da ação de consignação em pagamento, buscou-se a extinção da obrigação com definição do legítimo credor. Essa figura excluía, pela própria narrativa da petição inicial, aplicada a teoria da asserção, a instituição financeira que fazia a cobrança simples – resultado do endosso mandato. Ou seja, a instituição financeira apelante não atuou em nome próprio, mas sim da credora COBREMACK INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS (fls. 30/31). Não havia pertinência subjetiva

na promoção da ação de consignação em pagamento, porque identificado que o banco não se apresentou como credor. Extinção do processo em relação ao Banco Santander (Brasil) S/A, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA SOBRE A TITULARIDADE DO CRÉDITO. DUPLICATAS. CESSÕES DE CRÉDITO PARA EMPRESAS DISTINTAS. DÚVIDA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO LEGÍTIMO CREDOR. A ação de consignação em pagamento tem como objeto a satisfação da obrigação representada pelas duplicatas relacionadas às Notas Fiscais nºs 40.576 e 40.625. Ação fundada na dúvida sobre a titularidade do crédito, o qual foi cedido para diferentes instituições financeiras e empresas. Incidência do artigo 335, IV do CC. Assim, num primeiro momento, mantém-se a conclusão de primeiro grau que declarou a extinção da obrigação, porque legítima a dúvida mencionada pela autora, que se viu cobrada por diferentes pessoas pelo mesmo crédito – objeto de distintas cessões de crédito – na forma dos artigos 547 e 548, III, ambos do CPC. Inexistência de divergência a respeito. Num segundo momento, irretocável a conclusão de primeiro grau sobre as disputas dos créditos. Prevalência da data da primeira cessão do crédito por escrito. Evidente que, na posterior cessão, a cedente já não mais ostentava a titularidade do aludido crédito e, assim, não poderia tê-lo repassado validamente. Interpretação do artigo 291 do Código Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça. **E, num terceiro momento, a partir do princípio da causalidade, acolhem-se os recursos para atribuir à corré**

Cobremack Indústria de Condutores Elétricos, que admite erro na emissão em multiplicidade dos títulos discutidos, a responsabilidade exclusiva pelo pagamento das verbas de sucumbência. Não faz sentido se atribuir aos réus, que receberam os títulos de boa-fé, a obrigação de pagamento das custas judiciais e dos honorários de advogado. Ação consignatória procedente com declaração dos titulares dos créditos disputados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO SANTANDER (BRASIL) PROVIDO. RECURSO DO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL DANIELE LTDA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO INDUSTRIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000327-68.2018.8.26.0010; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022)

Recurso principal da autora. Ação declaratória de inexistência de débito. Duplicatas mercantis. Ilegitimidade passiva da ré Motoel reconhecida e mantida. **A duplicata, como título de crédito, é passível de circulação de modo que compete ao cessionário quando do repasse dos títulos tomar as cautelas devidas em relação à causa subjacente, ou seja, a nota fiscal e o comprovante de entrega da mercadoria. No caso em apreço, não se vê negligência da ré Icone ou má-fé de sua parte, que não se presume. A conduta da autora gerou legítima expectativa da ré Icone de recebimento do crédito, representado pelas duplicatas adquiridas de boa-fé, de modo que não se admitir, agora, conduta contraditória. A não entrega das mercadorias é fato superveniente à cessão e de responsabilidade exclusiva da ré Motoel. A autora tinha ciência dos riscos que assumia ao confirmar, antecipadamente, a operação e o recebimento da mercadoria. A ré Icone não tem relação com o**

desacordo comercial posterior nem pode ter o seu direito de crédito afetado, se agiu de boa-fé e tomou as cautelas devidas quando do repasse, circulação dos títulos. Improcedência da ação principal mantida, assim como a procedência parcial da reconvenção, pois a ré Icone tem direito de recebimento do crédito, agindo em exercício regular de direito ao levar o título a protesto diante do não pagamento. Recurso adesivo da ré Icone. Recolhimento do valor do preparo a menor. Concessão de prazo para complementação em atendimento ao disposto no art. 1.007, § 2º, do CPC. Inércia. Deserção configurada. Petições de fls. 491/495 e 497/498. Manifestação extemporânea e recolhimento insuficiente, pois não observado o critério legal (art. 4º, § 2º, da Lei Estadual n. 11.608/2003) e o valor indicado na certidão de fl. 458, tal como determinado a fl. 486. Recurso principal desprovido, com majoração da verba honorária. Recurso adesivo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1008451-79.2019.8.26.0309; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022)

Assim, **a r. sentença deve ser reformada**, exclusivamente, para afastar a condenação da apelante ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Inaplicável ao caso a determinação do artigo 85, § e 11, do CPC.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obscuridade".

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao
recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora